

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

### Lei nº 1221/2019.

Súmula: Cria o Programa Alimentação Familiar, autoriza à distribuição de Cestas Básicas as famílias hipossuficientes do Município de Pranchita, Estado do Paraná e revoga a Lei nº 1197/2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE: - LEI

CAPÍTULO I - Das disposições preliminares

Art.1º. Fica autorizado o Município de Pranchita, Estado do Paraná, representado pelo Prefeito Municipal, a distribuir cestas básicas de alimentos as famílias hipossuficientes do Município, conforme especificado nesta Lei;

Art.2º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual de Investimentos.

CAPÍTULO II - Do objetivo

Art.3º. Proporcionar às famílias hipossuficientes, condições de se alimentarem de uma melhor maneira, melhorando assim, as condições sociais e de saúde da família, e combate à mortalidade infantil.

CAPÍTULO III - Da modalidade

Art.4º. Esta modalidade contempla distribuições de cestas básicas de alimentos, para que os munícipes possam se alimentar da maneira mais saudável. Pressupõe, portanto, que os munícipes sejam enquadrados em critérios de exclusão social, e que a necessidade da cesta básica seja comprovada por parecer do Serviço Social do Município.

Parágrafo único: As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO IV - Quem pode pleitear as cestas básicas

Art.5º. Podem pleitear as cestas básicas, as famílias com hipossuficiência, conforme constante no artigo 3º desta Lei.

CAPÍTULO V - Das participantes da ação

Art.6º. Participarão da ação à Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com o setor de Administração, Finanças e Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI - Da origem dos recursos

Art.7º. Do Orçamento Municipal na unidade orçamentária da Assistência Social, ou outra unidade contemplada no orçamento, podendo ser por meio de lei específica, suplementado, ou aberto crédito especial para a execução da presente Lei.

Art. 8º. Para que as cestas básicas possam ser distribuídas, a família deverá enquadrar-se nas diretrizes aqui dispostas e no objetivo da ação, descrito no artigo 3º desta Lei.

I–Serão cadastradas as famílias que:

- a) estejam em maior risco e vulnerabilidade social, inscritas no cadÚnico;
- b) com renda mensal per capita inferior à 1/4 do salário mínimo nacional vigente;
- c) que não sejam beneficiárias de outros programas assistenciais do município;
- d) que possuam entre seus membros pessoas com necessidades especiais, sejam elas físicas e ou mentais, incapacitadas para atividade produtiva, comprovada por atestado médico
- e) possuam criança em idade escolar devidamente matriculada e com frequência de 90% de presença no mês de benefício;
- f) que apresentem desnutrição e/ou demonstrem estado de saúde debilitada em virtude de alimentação inadequada;
- g) que possuam carteira de saúde dos filhos com vacinação em dia.

II–Serão cadastradas também, as pessoas idosas que necessitam de auxílio alimentação.

Parágrafo único: Ficam automaticamente excluídas do Programa as pessoas que se enquadram nas seguintes condições:

- a) menores de 16 anos;
- b) proprietários de imóveis;
- c) beneficiários de outros programas assistenciais de qualquer esfera governamental.

CAPÍTULO VII - Dos procedimentos Operacionais

Art. 09. Serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I–roteiro para a apresentação do requerimento solicitado as cestas básicas e para o repasse das mesmas;

II–as famílias interessadas deverão apresentar na Secretaria Municipal de Assistência Social, pedido de cesta básica de alimentação, devendo tais pedidos serem avaliados pela Assistente Social e, realizado visita e avaliação, bem como a família passará por uma consulta nutricional;

III–tais visitas, deverão estar respaldadas em relatórios, devidamente fundamentados e assinados pelo profissional do serviço e pelo munícipe;

IV–depois dos relatórios aprovados, a cesta básica poderá ser liberada na proporção da disponibilidade financeira e orçamentária do município;

V–será concedida a cada família, após as devidas aprovações previstas nos itens anteriores, somente uma cesta básica por mês;

VI–para cada solicitação, deverá existir um parecer social, mesmo que já exista um outro parecer emitido em outra época para a família solicitante;

VII–preferencialmente, as famílias deverão buscar meios para que a situação de distribuição de cestas básicas não perca por muito tempo, participando de cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, evitando assim, bolsões de pobreza e dependência financeira deste programa.

CAPÍTULO VIII - Do cronograma

Art. 10. As famílias inseridas nesse programa receberão pelo período em que mantiverem a situação de vulnerabilidade social e/ou econômica, sempre avaliadas a cada mês pelo Serviço Social.

Parágrafo único: Deverá ser elaborado um cronograma mensal de desembolso que fará parte deste Programa e desta Lei.

CAPÍTULO IX - Da avaliação do Programa

Art. 11. A avaliação do programa se dará através de visitas sociais durante os meses em que se fizer necessária as distribuições.

CAPÍTULO X - Do custo do Programa

Art. 12. O custo do programa será a totalidade de cestas básicas efetivamente distribuídas de acordo com as receitas, dotações e critérios da Prefeitura.

Art. 13. Preferencialmente, a Prefeitura de Pranchita/PR, deverá realizar processo de licitação para realizar as aquisições previstas neste programa e nesta lei, caso o valor exceda o limite da dispensa, estabelecido pela Lei Orçamentária do ano de 2018.

CAPÍTULO XI - Do conteúdo mínimo da Cesta Básica

Art. 14. As cestas básicas serão compostas pelos seguintes produtos:

- a) 05 kg de farinha de trigo;
- b) 03 kg de feijão;
- c) 02 kg de macarrão;
- d) 01 kg de sal;
- e) 02 lt de óleo vegetal;
- f) 04 kg de fubá de milho;
- g) 05 kg de arroz;
- h) 05 kg de açúcar;
- i) 01 tubo de creme dental;
- j) 02 sabonetes;
- l) 500 gramas de café;
- m) 800 gramas de leite;

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 1197/2018, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a criação do Programa de Alimentação Familiar e autoriza a Doação de Cestas Básicas as famílias de baixa renda no município de Pranchita/PR.

Art. 16. Esta lei passa a produzir seus efeitos, a partir da data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, 28 DE MAIO DE 2019.

ELOIR NELSON LANGE - Prefeito Municipal

Cod301640